

AO JUÍZO ELEITORAL DA 29ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO
TOCANTINS - TO.

Autos nº: 0601054-63.2024.6.27.0029

Classe: Representação

Assunto: Propaganda Política - Propaganda Eleitoral

Autor: COLIGAÇÃO JUNTOS PODEMOS AGIR

Requeridos: COLIGAÇÃO “UNIÃO DE VERDADE”, ELEIÇÃO 2024 JANAD
MARQUES DE FREITAS VALCARI PREFEITO, ELEIÇÃO 2024 PEDRO
HENRIQUE CARDOSO BECKMAN VICEPREFEITO E SHARLLES FERNANDO
BEZERRA LIMA

MM. Juiz Eleitoral,

Cuida-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO LIMINAR proposta pela COLIGAÇÃO JUNTOS PODEMOS AGIR em face da COLIGAÇÃO “UNIÃO DE VERDADE”, ELEIÇÃO 2024 JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI PREFEITO, ELEIÇÃO 2024 PEDRO HENRIQUE CARDOSO BECKMAN VICEPREFEITO E SHARLLES FERNANDO BEZERRA LIMA, sob a alegação que houve inobservância ao artigo 37, da Lei nº 9.504/97, consistente na utilização de bem público para realização de propaganda eleitoral.

Narra-se na inicial que *a vice-Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins – IGEPREV – TO, utilizou indevidamente veículo oficial para veicular propaganda eleitoral irregular, com plotagem contendo o número e nome da candidata JANAD VALCARI.*

Requeru, por isso, a concessão de tutela provisória de urgência, para determinar-se a remoção, no prazo de até 24 horas, da propaganda fixada no automóvel e, no mérito, a confirmação da tutela de urgência concedida, com a procedência da presente representação.

O juízo eleitoral deferiu o pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos (Id 122846964):

Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência, com fundamento no inciso I do art. 73 e art. 74 da Lei nº 9.504/97, para determinar a imediata retirada da propaganda do veículo Ford Focus, placa QKK-2698 ou qualquer outro veículo oficial.

Id 122864443 - defesa de ANA CLÁUDIA PEREIRA DA CUNHA, defendendo a perda de objeto da representação, em razão da retirada da propaganda antes mesmo da formalização da representação, em 14/10/24. Encarta imagens para comprovar sua alegação.

É o suficiente relato.

Preliminarmente, acerca da tese de perda de objeto da representação, em razão da aduzida retirada da propaganda irregular objeto deste procedimento, mister o não acolhimento, porquanto, pelas imagens encartadas aos autos, não é possível se averiguar, de forma absoluta, que o veículo nelas contido seja o mesmo referido na inicial.

Avançando ao mérito da representação, analisando os autos, verifica-se que o conteúdo da publicação combatida possui conotação eleitoral, considerando-se que faz referência direta à candidatura da candidata ao cargo de Prefeito Municipal de Palmas/TO, JANAD VALCARI.

Aliás, a representação tem o mesmo objeto da Rp 0601071-02.2024.6.27.0029, feita por este Órgão Ministerial.

Como cedição, é defeso realizar propaganda eleitoral em bens públicos, conforme regra insculpida no art. 37, da Lei das Eleições, *in verbis*:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

Para além disso, a conduta do requerido configura abuso de poder político, tipificado no art. 74 da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), além de outras normas que regem o processo eleitoral no Brasil, especialmente o Código Eleitoral e a Constituição Federal.

Art. 74 da Lei nº 9.504/97: “É proibido a qualquer candidato utilizar, em campanha eleitoral, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.”

Evidentemente que, *in casu*, a utilização de veículo oficial para fins de campanha política fere diretamente essa disposição legal, caracterizando abuso de poder político, sendo que o bem público está sendo indevidamente empregado em benefício de interesses pessoais e eleitorais, o que afronta o princípio da impessoalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), gerando, assim, desequilíbrio no pleito eleitoral.

Além do mais, o art. 73 da Lei nº 9.504/97 também veda expressamente a utilização da máquina pública em benefício de candidaturas:

Art. 73, I, da Lei nº 9.504/97:



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 29ª ZONA ELEITORAL

“São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I – ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.”

Sendo assim, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** manifesta-se pela procedência da representação, com a confirmação da liminar, ante o reconhecimento da prática de **veiculação de propaganda eleitoral irregular**.

Palmas, data certificada pelo sistema

ADRIANO NEVES
Promotor de Justiça Eleitoral